



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000020/2007-74
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.825 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELETRISOL IND. COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/05/2007 a 27/08/2007

Origem: AI DEBCAD 37.012.752-8

RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO “A QUO”. NÃO- CONHECIMENTO.

A parte que não se conformar com a decisão proferida deve atacar expressamente os fundamentos lançados pela r. decisão recorrida, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto

Carlos Alberto Mees Stringari, - Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mess Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato,

CÓPIA

Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls. 50, *in verbis*:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse e na forma estabelecida pelo INSS, no caso, em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD (art. 8º da Lei 10.666, de 08/05/2003 c/c Portaria MPS/SRP nº 63/200 e nº 58/2005 e Instrução Normativa SRP nº 12/2006), solicitado pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de fls. 09/10.

1.1. A multa aplicada está prevista no artigo 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, em função do disposto nos artigos 92 e 102, ambos da Lei no. 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99. O montante da multa corresponde a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), pertinente à infração, em ocorrência de agravantes ou atenuantes (fls. 13/14).

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 27/30, tendo juntado consolidação do Contrato Social (fls. 3 /39), procuração (fls. 40) e identificação do procurador (fls. 31). Alega, em síntese:

2.1. que o auditor-fiscal teve acesso a todos os documentos solicitados, ficando faltando apenas o livro Razão dos anos de 2000 a 2002;

2.2. informa que foi requerida, verbalmente, a concessão (dilação) de prazo para a apresentação de tais documentos, pois a contabilidade da impugnante sofreu troca de programa e aqueles livros estariam disponíveis após alguns dias;

2.3. reitera que necessitava de um prazo de 10 (dez) dias para transferir os dados contábeis para o CD-ROM, como de fato disponibilizado neste momento, e que, no entanto, foi lavrada a autuação neste íterim;

2.4. insurge-se contra a autuação, sob o fundamento de que todos os documentos foram entregues, foi solicitada a dilação de prazo para a entrega do Livro Razão, e, ainda, que tais livros não eram necessários à realização da fiscalização, pois demonstram, de forma sintética, os lançamentos diários;

2.5. afirma que a autuação é equivocada, pois a fiscalização possuía todos os elementos para os levantamentos, não encontrando qualquer óbice em seus exames documentais, quer nas folhas de pagamentos, quer nas contabilizações, não necessitando dos Razões de 2000 a 2002;

2.6. informa que juntou, aos autos do processo do AI DEBCAD nº 37.012.753- 6, CD-ROM contendo os Razões dos anos de 2000, 2001 e 2002, com a finalidade de comprovar a regularidade dos lançamentos.

DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA, Assinado digitalmente em 10/01/2012

por MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 05/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

3. Requer, a impugnante, seja dado integral provimento à impugnação, relevando-se a multa aplicada e determinando-se o cancelamento do auto de infração.

Julgado procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, aonde reitera todos os termos da sua impugnação.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator

Recurso é adequado e tempestivo.

A r. decisão recorrida afastou os fundamentos da recorrente integralmente julgando procedente o lançamento.

Desta decisão, a recorrente apresenta o presente recurso voluntário. Ocorre que, conforme se pode constatar a recorrente limitou-se a repetir *ipsis literis* os mesmos argumentos lançados em sua sua impugnação, sem nada acrescentar. Como se constata, a recorrente não atacou o raciocínio desenvolvido pela r. decisão “a quo” para chegar à procedência do lançamento; ou seja, não rebateu os fundamentos utilizados para sua condenação.

Como é cediço, o efeito devolutivo conferido ao recurso ordinário não pode chegar às raízes da mera repetição da impugnação. Os recursos têm a função justamente de permitir que a decisão proferida em um processo seja reformada dentro da mesma relação processual, por órgão hierarquicamente superior. Não dispensa, assim, a fundamentação.

Como nos ensina Amaral Santos:

Por meio dos recursos, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando a obter sua reforma ou modificação. Competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a profira. Recurso é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação (in Primeiras linhas de direito processual civil, 3º volume. São Paulo: Saraiva, 2003, p.83/84).

Portanto, ao se limitar a repetir os mesmos fundamentos da sua impugnação, sem qualquer fundamentação que viesse a atacar a r. decisão, configura-se o presente recurso meramente protelatório.

O amplo direito de defesa previsto constitucionalmente não pode se transformar em mecanismo para que a parte se recuse a cumprir a decisão proferida. O exercício do direito de recorrer deve estar pautada na possibilidade concreta de ver a decisão revisada. Sendo esta a finalidade primeira do recurso, frise-se constitucionalmente previsto,

não é permitido à parte utilizá-lo de maneira a não consignar fundamentos que visem a reforma do julgado. O não ataque à decisão, na realidade, é a própria renúncia ao exercício do recurso.

Ressalto ainda, que o presente recurso fora efetuado por profissional habilitado o que significa a possibilidade concreta de uma defesa técnica. Por esta razão, a parte deve enfrentar e atacar expressamente os fundamentos lançados pela r. decisão “a quo” de forma inequívoca demonstrando os fundamentos pelos quais pretende vê-la reformada. Não havendo fundamentação específica, nada é devolvido à apreciação do Tribunal revisor.

Face a ausência de fundamentação específica à decisão “a quo”, não merece conhecimento o recurso interposto pela parte.

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão “a quo”.

É o voto.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão “a quo”.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato.